TRIBUNAL DE CONTAS

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — VANTAGEM

— Aplicação do art. 102 da Constituição e do art. 104 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
DECISÃO

Anexo IV à Ata nº 34/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Baptista Ramos, cujas conclusões foram acolhidas pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 23 de maio de 1978, ao apreciar a legalidade da aposentadoria de Abrahão Barbosa Emílio (Proc. nº 008 207/78).

1. Aposentadoria de Abrahão Barbosa Emilio, com fundamentos nos arts. 101, item III, e 102, item I, alínea *a*, da Emenda Constitucional nº 1/69.

2. O benefício foi concedido a partir de 11.11.1977.

3. A Irce/RJ propõe diligência a fim de que a gratificação qüinqüenal seja calculada sobre o valor da referência correspondente aos proventos, em face do disposto no art. 184, I; da Lei nº 1 711/52.

4. A douta procuradoria manifesta-se no sentido de "ser considerada ilegal a concessão em causa, negando-se o registro ao ato respectivo, porque o ex-servidor não faz jus à vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1 711/52 diante da vedação contida no art. 102 § 2º da Constituição, que não admite a possibilidade de compensar uma vantagem nova por outra de natureza diversa, não incorporável aos proventos."

5. Importa notar que o ilustre Procurador, Dr. Sebastião Baptista Affonso, em seu judicioso parecer de fls. 34 a 40 faz estudo comparativo, entre as Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967, à vista da proibição contida no art. 102 § 2º, da Emenda Constitucional nº 1/69.

Assim, verifica-se que a Constituição de 1934 foi a mais limitativa quanto às vantagens da inatividade: *os proventos não poderiam exceder os vencimentos da atividade,* seguindo-se, daí, um curso mais ampliativo em 1937, para ser omitido em 1946 e, finalmente, ser restringido em 1967.

Após 1967, tem-se entendido que somente os servidores amparados pelo art. 177 da Constituição poderiam fazer jus às vantagens do art. 184 da Lei nº 1 711/52.

Vejamos o texto do § 2º do art. 102 da Emenda Constitucional nº 1/69:

"§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade."

A respeito do dispositivo constitucional de 1969, que em 1967 era o de nº 101, assim se manifestou o ilustre procurador:

"Verifica-se, desta forma, que o legislador constituinte de 1967 não se ateve ao sentido técnico do vocábulo, quando o usou nos arts. 101, itens I e II, e seus parágrafos, 108, § 1º, e 178, item "c", pois quis referir-se, sem dúvida a *proventos de inatividade,* levando em linha de conta o "vencimento" integral ou proporcional, conforme o caso, assim como quando falou em proventos integrais, foi no sentido de fixar os "proventos" na integralidade do "vencimento" com as demais vantagens incorporáveis, e quando falou em "proventos proporcionais", foi para calcular os proventos sobre o "vencimento" proporcional ao tempo de serviço ("Remuneração", no § 3º, do art. 101, comporta o sentido de "vencimento", "soldo", ou "salário permanente")."

6. Mister se faz esclarecer que a conotação do termo *remuneração,* que lhe foi dada pela Lei nº 1 711/52, deixou de existir com o Decreto-lei nº 200/67 e, posteriormente, com a Lei nº 5 645/70 (novo plano de classificação de cargos).

Assim, a expressão *remuneração,* repetida no texto constitucional de 1969, não tem o mesmo significado daquela expressa nos arts. 120 e 181, parágrafo único, da Lei nº 1 711 de 1952.

E, nesta linha de pensamento, transcrevo trecho do parecer L-137 emitido pelo ilustre Consultor Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer:

"Precisam ser aclarados os conceitos-mestres que induzem o sentido da norma constitucional, em tela.

Parece, em primeiro lugar, que o termo remuneração expressa, no texto, uma compreensão de amplitude, quer em virtude do seu próprio valor semântico; quer em virtude de sua utilização específica e deliberada em confronto, com o emprego, em outros dispositivos constitucionais, de expressões análogas ou semelhantes mas decididamente distintas: quer em virtude de sua significação peculiar no regime jurídico de pessoal, de modo genérico.

De Plácido e Silva registra-o no seu "Vocabulário Jurídico":

'Remuneração. Do latim *remuneratio,* de *remunerare* (remunerar, compensar, retribuir), em sentido amplo exprime a recompensa, o pagamento ou a retribuição feitos por serviços prestados ou em sinal de agradecimento.

Nesta razão, tudo que se recebe ou tudo que se paga, em retribuição ou pagamento é, sem dúvida, uma remuneração. Assim, são remunerações os ordenados, os salários, os jornais, as diárias, os vencimentos, as comissões, as percentagens, as corretagens, os achádegos, os salvádegos, os estipêndios, as taxas, os prêmios.

Originariamente, portanto, remuneração contém sentido amplo e genérico, referindo-se a qualquer espécie de retribuição ou compensação, sem indagação da procedência ou do motivo.'

Feita essa primeira aproximação do genérico sentido literal, cumpre indagar do seu sentido jurídico, à vista de sua posição no texto constitucional. Que ela tenha sido adotada, na Carta Magna, numa significação peculiar e distinta, bastaria pesquisar o seu emprego em determinados artigos, em contraposição a outros, ainda referentes ao funcionalismo, onde aparecem vocábulos diversos. Mas essa indagação é despicienda em face de trabalho, de alta lavra.

Com efeito, ainda que apreciando hipótese diversa da que ora se apresenta, Adroaldo Mesquita da Costa, ilustre ex-Consultor-Geral, apreendeu, com exatidão, o significado distinto da expressão remuneração, empregada igualmente pela Constituição de 1967, na sua redação originária art. 101 § 3º):

'Entendo que não. O legislador constituinte se, por um lado pretendeu evitar proventos superiores à remuneração percebida na atividade, por outro lado não teve o propósito de reduzir a remuneração do servidor.

Tanto isso é verdade que ao invés de empregar a palavra "vencimento", caracterizadora da retribuição do cargo, preferiu a expressão "remuneração", no sentido de abranger as vantagens financeiras que o funcionário vem percebendo na atividade.

Não há que se confundir o conceito de vencimento com o de remuneração. Esta é o gênero do qual aquele é a espécie. A Constituição, também, não os confunde, por isso que os emprega distintamente, ora mencionando simplesmente "vencimento", como nos casos do item II do art. 60, § 2º do art. 99 e § 2º do art. 101, ora inserindo "remuneração", como se observa do § 5º do art. 94, art. 96, art. 106 e, com a mesma inspiração, no § 3º do art. 101. Como se sabe, a aposentadoria dá-se no cargo efetivo, mas com o benefício da comissão ou função, se se tratar da hipótese prevista no art. 180, *a,* e, ainda, se o mesmo estiver em exercício, na oportunidade, e por prazo superior a cinco anos.

Neste particular, a remuneração do funcionário em atividade não são os vencimentos do seu cargo efetivo, mas, as vantagens decorrentes do exercício da comissão ou função.

Logo, se ele preencher as condições capituladas no art. 180, alínea "a" o que possibilita a se aposentar com aquele benefício que na realidade é a sua remuneração na atividade, estará enquadrado nos limites da disposição constitucional, uma vez que não irá perceber proventos excedentes à sua remuneração.' (Parecer número H-604).

7. Após estas considerações, ainda permanece outra indagação: e o art. 184, que trata de vantagens da inatividade, estaria revogado?

Penso que não, pois nenhuma lei posterior modificou as vantagens da inatividade. A lei nº 5 645/70, novo plano de classificação de cargos, estabeleceu diretrizes para a atividade. Os demais decretos, bem como toda a legislação subseqüente, trataram apenas de situações relativas à atividade.

Além disso, o Sr. Consultor-Geral da República, em extenso e bem elaborado parecer (nº L-161), ao reconhecer ao funcionário, que perceba a gratificação de atividade ou de produtividade, as vantagens do art. 184 do Estatuto, assim se manifestou:

"O Decreto-lei nº 1 445, de 1976, ao criá-las (art. 10) estabeleceu, em seu Anexo VII, as características, definições, beneficiários e bases de concessão. Aí se vê que o fato gerador do benefício é o próprio exercício do cargo, nenhuma outra condicionante prevalecendo para a sua obtenção. Nem mesmo a carga horária exigida (8 horas de trabalho) repercute, desde que não se fixa o direito de opção por um período reduzido, sem a vantagem, nem significa jornada especial, pois a ela está sujeita o funcionalismo em geral.

A razão de ser de ambas as gratificações é, como diz o Anexo respectivo, o 'estímulo à profissionalização' ou 'o estímulo ao aumento de produtividade', conforme se trate de atividade ou produtividade. Inocorrem outros requisitos para a sua configuração, o que não acontece com os demais tipos de gratificações. Daí porque aquelas ganham conotação peculiar, não lhes cabendo incluir na dualidade classificatória a que se refere F. H. Mendes de Almeida (In *Rev. Dir. Adm.* vol. 47, p. 491):

a) gratificações *ex-facto officii*

b) gratificações *ex-facto temporis*

onde, entre as primeiras, estão as gratificações *pro-labore facto,* serviços extraordinários, em determinadas zonas ou locais, re-

presentação de gabinete, por substituição etc. e, entre as segundas, as adicionais.

A posição adotada pelo ilustre Hely Lopes Meirelles, no concernente à classificação desse tipo de vantagem, daquela diverge em termos de colocação do problema, sem, no entanto, dissentir quanto ao aspecto conceitual. Assim, faz uma distinção entre as gratificações e os adicionais, atribuindo, àquelas, duas condições essenciais para a sua concessão, ou sejam, condições excepcionais de prestação de um serviço comum (*propter laborem*) ou em face de situações individuais do servidor (*propter personam*), enquanto aos adicionais atribui fatores de tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou natureza especial da função (*ex facto officii*).

A diversidade, que se denota, quanto à classificação não induz a uma divergência conceitual, por isso que permanece o sentido único da natureza jurídica das 'gratificações', como assinalado pelo próprio Hely Lopes Meirelles ao considerá-las como 'vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos funcionários que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas como ajuda aos servidores que apresentem os encargos pessoais que a lei especifica' arrematando nesses termos:

'Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.' (In: *Rev. Dir. Adm.* v. 77, p. 27).

As duas gratificações, ora sob exame — atividade e produtividade, — ao contrário, refletem certa consistência, por não estarem sujeitas a fatores extraordiários ligados ou ao serviço ou ao servidor. Elas são inerentes aos cargos a que se destinam, motivo pelo qual é forçoso reconhecer a sua natureza permanente, ainda que se admita a sua exclusão em raríssimas e excepcionais ocasiões. Todavia, é irrecusável a aceitação de ambas para compor a 'remuneração da atividade' no confronto com os proventos da inatividade, consoante o entendimento expresso no citado Parecer L-137."

8. Ainda assim, persistiria a dúvida quanto ao conflito existente entre o art. 184 da Lei nº 1 711/52 e o art. 102 da Constituição.

A meu ver, essas normas se harmonizam, pois o próprio art. 102 da Constituição seria o teto máximo para qualquer vantagem concedida na inatividade, desde que não ultrapassada a remuneração percebida na atividade.

Finalmente, restaria uma questão sobre a qual o ilustre Consultor-Geral da República eximiu-se de pronunciar-se, preferindo aguardar fosse regulamentada: qual seria a classe imediatamente superior a que se refere o art. 184, I, da Lei nº 1 711? A referência imediata, como preconiza o DASP ou a classe seguinte?

Releva notar que a definição de *classe* no art. 6º da Lei nº 1 711/52 não colide, de maneira essencial, com a definição de *classe* contida no Decreto nº 70 320/72, que estabelece normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5 645, de 10 de dezembro de 1970.

Ademais, o Decreto nº 70 320/72 não poderia revogar uma lei, como é a 1 711/52, e nem tampouco o Decreto nº 80 602/77 podia fazê-lo.

Convém esclarecer, antes de prosseguir na discussão do assunto ora suscitado, que há um processo (11 025/77) distribuído ao Sr. Ministro Gallotti, em que se debate esta matéria.

Assim, voto por que se considere aplicável à espécie o art. 184, da Lei nº 1 711/52 e por que se aguarde em mesa a decisão do Processo 11 025/77 quanto à definição de "classe imediatamente supe-

rior", a que se refere o inciso I, do dispositivo citado.

T.C., em 23 de maio de 1978. *Baptista Ramos,* Ministro-Relator.

Anexo V à Ata nº 34/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Baptista Ramos (v. Anexo IV), na Sessão Ordinária realizada em 23 de maio de 1978, quando o Tribunal, ao apreciar a legalidade da aposentadoria de Abrahão Barbosa Emílio (Proc. 008 207/78), resolveu, nos termos propostos pelo Relator, considerar aplicável, na espécie, o art. 184, da Lei nº 1 711, de 28 de outubro de 1952, aguardando-se a decisão deste Tribunal no processo nº 011 025/77, quanto à definição de "classe imediatamente superior", a que se refere o item I do art. 184 citado.

Aposentadoria

— Restrição contida no art. 102, § 2º da Constituição (substituição de vantagem por outra).

PARECER

Trata-se de *aposentadoria* "prêmio" concedida com fundamento nos arts. 101-III e 102-I/*a* da Constituição, combinados com o art. 184-I da Lei nº 1 711/52, a funcionário que completou 35 anos de serviço após 15.3.1968, não estando amparado, portanto, pela norma transitória contida no art. 177, § 1º da Carta Magna de 24.1.1967.

II

A instrução, a cargo da Irce/RJ, sugere diligência preliminar, para ser a gratificação qüinqüenal calculada sobre o valor da referência a que correspondem os proventos (art. 184-I do Estatuto) e não à base da que detinha na atividade.

Entendeu-se, portanto, que seria correto o deferimento dos proventos correspondentes ao nível/referência superior ao da ativa, inclusive quanto aos adicionais, visto como o valor decorrente dessa vantagem não excede o da gratificação de atividade (compare-se o cálculo de fls. 21 com o de fls. 29).

Com a devida vênia, discordamos da instrução.

III

Dispõe a Constituição que (§ 2º do art. 102):

"em caso nenhum os proventos poderão exceder à remuneração percebida na atividade."

A nosso ver, o objetivo almejado pelo legislador constituinte, no caso, foi exatamente o de tornar impeditiva a concessão de quaisquer vantagens ou aumentos, na ocasião da aposentadoria, que importassem inovação quanto ao percebido na atividade.

Dar interpretação diversa, pois, seria admitir que um servidor pudesse ter nos seus proventos vantagens e aumentos possíveis, com base no art. 184 do Estatuto, quando no momento de passar à inatividade estivesse percebendo alguma parcela não incorporável (gratificação de representação de atividade, de serviço extraordinário etc.) ao passo que um outro funcionário, satisfeitas as mesmas condições legais, deixasse de ser beneficiado com tais vantagens e aumentos, pelo simples fato, irrelevante, de não estar recebendo, no momento, algum *pro labore faciendo,* suficiente para compensar, com a sua perda, o benefício novo.

De resto, para o servidor civil que estivesse sem receber "remuneração", ao passar para a inatividade, por motivo de

afastamento sem vencimentos, haveria dificuldade de ordem legal em fixar-lhe proventos.

IV

A Constituição, de 16 de julho de 1934, traçou, para o legislador ordinário, as diretrizes a serem observadas, na elaboração do Estatuto dos Funcionários Públicos, destacando-se:

a) as de que a aposentadoria seria com vencimentos proporcionais (salvo nos casos de contar o servidor mais de 30 anos de serviço público e nos de invalidez decorrente de acidente em serviço ou de doença especificada);

b) as de que os *proventos não poderiam exceder os vencimentos da atividade* (art. 170, itens 4º, 6º e 7º).

Adveio a outra Constituição, de 10 de novembro de 1937, que reafirmou as diretrizes fixadas na de 1934, declarando expressamente, porém, que "as vantagens da inatividade não poderão, em caso algum, exceder às da atividade" (art. 156, alínea *d, e* e *g*).

Com a Constituição de 18 de setembro de 1946, algumas normas foram mantidas e outras mais liberais foram introduzidas, tais como:

a) aposentadoria a pedido após 35 anos de serviço público (art. 191, § 1º);

b) vencimentos de aposentadoria integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço, e proporcionais se contar menos tempo (art. 191, § 2º);

c) revisão dos proventos de inatividade sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade (art. 193);

d) não se reproduziu a vedação de os proventos excederem às vantagens da atividade.

O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1 711/52), votado sob a égide da Constituição de 1946, sem esbarrar em proibição constitucional, instituiu a aposentadoria "prêmio", com vantagens superiores às que o servidor fazia jus na atividade (arts. 179, 180 e 184) e estabeleceu que "o provento da aposentadoria não será superior ao vencimento ou remuneração da atividade", ressalvados aqueles casos de aposentadoria "prêmio" (art. 181, parágrafo único).

Dentro de boa técnica administrativa, entende-se por "proventos" o quantitativo, em dinheiro, devido ao servidor, civil ou militar, na inatividade (Lei nº 4 328/64, art. 135; e Lei nº 1 711/52, arts. 157, 181 e 185), pelo que os *proventos são sempre integrais,* embora calculados à base de vencimentos e vantagens proporcionais ou não ("Remuneração" no Estatuto, também tem sentido diverso, *ex-vi* do disposto no art. 120, da Lei nº 1 711/52).

Verifica-se, desta forma, que o legislador constituinte de 1967 não se ateve ao sentido técnico do vocábulo, quando o usou nos arts. 101, itens I e II, e seus parágrafos, 108, § 1º, e 178, item *c,* pois quis referir-se, sem dúvida, a *proventos de inatividade,* levando em linha de conta o "vencimento" integral ou proporcional, conforme o caso, assim como quando falou em proventos integrais, foi no sentido de fixar os "proventos" na integralidade do "vencimento" com as demais vantagens incorporáveis, e quando falou em "proventos proporcionais", foi para calcular os proventos sobre o "vencimento" proporcional ao tempo de serviço ("Remuneração", no § 3º, do art. 101, comporta o sentido de "vencimento", "soldo", ou "salário permanente").

Examinando-se, assim, o art. 101, itens I e II, da Constituição de 1967, em combinação com o seu § 3º, verifica-se não sobrar margem à aposentadoria "prêmio", visto que os proventos terão sempre como

componente, em alternativa, o "vencimento" integral ou o proporcional, acrescido das demais vantagens incorporáveis a que fizer jus e em cujo gozo estiver o servidor, ao passar à inatividade; os "proventos integrais" (vencimentos e vantagens incorporáveis) já constituem o valor máximo do que pode perceber o servidor na inatividade, pois sendo "integral" não haveria o que lhe acrescentar, podendo exceder à respectiva "remuneração" (salário-permanente), somente em razão de reajustamento geral dos vencimentos do pessoal da ativa.

Tanto é verdade que a Carta Magna visou abolir novas concessões ou aumentos em razão da passagem para a inatividade, que em seu art. 178, alínea *a*, assegurou "aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço" aos funcionários ex-combatentes, quando, pela legislação então vigente, eles já gozavam desse privilégio e mais o direito a uma promoção, o que não mais lhes foi garantida.

V

Releva sobretudo assinalar que prevaleceu, no § 3º, do art. 101, a redação dada pelo Executivo, no § 3º do art. 99 do Projeto, substituída a palavra "algum" pela "nenhuma" e acrescentada a expressão "Ressalvado o disposto no parágrafo anterior".

Foram rejeitadas várias emendas que visavam suprimir o dispositivo (Em nºs 130, 438 e 725), outras que objetivavam excepcionar da vedação os casos de aposentadoria a pedido, com mais de 35 anos (Em nºs 131 e 387) e uma que pretendia estabelecer que o provento não podia exceder à remuneração percebida na atividade "em cargo igual" (Em nº 479-9).

A "justificação" da Emenda nº 438 (que propunha suprimir o § 3º do art. 99 do Projeto), consistiu na seguinte argumentação:

"Ao revogar o sistema atual, que permite ao funcionário aposentar-se aos 35 anos de serviço, sem provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior ou com o aumento de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira (art. 184, da Lei nº 1 711/52), o § 3º do art. 99 só teria cabimento se houvesse uma redução de despesas substancial que aconselhando ou, pelo menos, justificasse o verdadeiro retrocesso dessa conquista social do pessoal servidor público. Todavia, segundo pesquisas de órgãos técnicos, menos de 25% dos funcionários atinge os 35 anos de serviço exigidos para obterem esse pequeno aumento por ocasião da aposentadoria, o que comprova, de modo iniludível, a diminuta repercussão financeira do atual sistema preconizado no Estatuto dos Funcionários e, assim, não ser aconselhável a revogação estabelecida pelo aludido § 3º do art. 99 do projeto, em face do grande alcance social que o sistema vigente proporciona, além da repulsa natural que causa nos regimes democráticos a abolição ou supressão de direitos já assegurados pela lei aos trabalhadores, como, aliás, também o são os servidores públicos. Por todos esses motivos e para que seja mantido o direito dos funcionários, já assegurado pela legislação em vigor, apresentamos a emenda suprimindo o citado § 3º do art. 99 do projeto. a) Aurélio Vianna (seguem-se assinaturas de 20 Senadores)."

VI

A emérita Consultoria Geral da República, aliás, já teve ocasião de proferir judicioso parecer, reconhecendo a incompatibilidade entre o mandamento constitucional e os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (arts. 180-B e 184), que autorizam aposentadorias com promoção, acréscimo de 20% ou em cargos em comissão e funções gratificadas

não exercidas pelo servidor, à época do seu desligamento (In: *Diário Oficial* de 12.12.67, p. 12 458).

Em pronunciamento posterior, na mesma linha de raciocínio, ficou assente que as vantagens previstas no art. 184, da Lei nº 1 711/52 (promoção ou 20%), somente poderão ser concedidas, se os pressupostos fáticos foram preenchidos antes de ultrapassado o primeiro ano de vigência da Constituição do Brasil, ante os seus arts. 177, § 1º, e 101, § 3º (Parecer nº H-973 da C.G.R. In *D.O.* de 2.9.1969, p. 7 412).

O excelso Supremo Tribunal Federal, chamado a dirimir questão, que envolvia inteligência do art. 101, § 3º da Lei Magna, proferiu acórdão em igual sentido, assim ementado (Ac. de 26.9.68, no MS-18 325-DF; In: *D.J.* de 29.8.69, p. 3 785, 2.ª coluna):

"Mulher. Aposentadoria aos 30 anos.

Se ao tempo em que entrou em vigor a Constituição federal de 1967, ou um ano após, não completarem trinta e cinco anos de serviço, não podem receber os favores do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 1 711/52).

Inteligência do art. 177, § 1º, combinado com o 101, § 3º, da Carta Federal.

Mandado de Segurança indeferido."

O Egrégio Tribunal de Contas, no exercício das atribuições constitucionais, relativamente ao exame de legalidade das concessões de aposentadorias já proferiu várias decisões, envolvendo a aplicação do questionado art. 101, § 3º da Constituição de 1967, das quais podem ser extraídas as conclusões seguintes:

a) Incide a gratificação adicional, inclusive, sobre as parcelas absorvidas das "Diárias de Brasília", ainda que assim não ocorresse na atividade, desde que amparado pelo art. 177, § 1º da Constituição (Decisão de 18.6.1968, no P. 7 792/68, que julgou legal a concessão, acolhendo parecer da Diretoria);

b) Não infringe o art. 101, § 3º, da Constituição de 1967, a concessão da gratificação adicional calculada sobre as parcelas absorvidas das "Diárias de Brasília", quando essa importância já vinha sendo percebida na ativa (Decisão de 17.7.1969, no P. 4 080/69);

c) Funcionário que completou os 25 anos de serviço, após 15 de março de 1968, que se aposentou pela participação em "operações de guerra", não faz jus às vantagens do art. 193 da Resolução nº 67/62, prevista na Res. 76/64, ambas da Câmara dos Deputados (Decisão de 21.8.1969, no Processo nº 40 466/68).

VII

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº I, de 17 de outubro de 1969, que vigorou a partir de 30 de outubro de 1969, foi dada nova redação à Constituição da República Federativa do Brasil, ficando inalterados os itens e §§ do art. 101, que passou a ter a numeração do art. 102.

Logo, persiste inteira e plena aquela proibição, de não mais poder o funcionário, ao aposentar-se, perceber nos proventos vantagens financeiras outras a que não fazia jus, quando ainda estava na ativa.

Compensar uma vantagem transitória, não incorporável aos proventos, por outra de natureza diversa, a nosso ver, poderia constituir violação grave à vedação constitucional.

Diante do exposto, manifestamo-nos no sentido de ser considerada *ilegal* a concessão em causa, negando-se registro ao ato respectivo, porque o ex-servidor não faz jus à vantagem prevista no art. 184 da Lei nº 1 711/52, diante da vedação contida no art. 102, § 2º da Constituição, que não admite a possibilidade de compensar uma vantagem nova por outra de natureza diversa, não incorporável aos proventos.

Proc., em 18 de abril de 1978. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador.